



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082011-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082011-81.2025.8.26.0000

Agravante: B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Agravado: BANCO PINE S/A

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto nº 15162

REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. O pedido que deu origem à decisão impugnada (fls. 651/652) datado de 12/03/2025, na verdade, buscou revisão da decisão anterior proferida em 11/02/2025 (fls. 593/598). A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2048998-91.2025.8.26.0000, que manteve a decisão de fls. 651/652 foi clara ao determinar o recolhimento das custas EM CINCO DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DAQUELE DESPACHO, não havendo que se falar em parcelamento do pagamento das custas.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, no âmbito da ação da ação com Pedido De Tutela De Urgência Cautelar em Caráter Antecedente nº 1006656-73.2025.8.26.0100 proposta em face de **BANCO PINE S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/15) contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em 12 vezes. Ressaltou que: "(...) A decisão agravada considerou que "os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para comprovar a alegada ausência momentânea de recursos que justificaria o parcelamento das custas". Ocorre que o Agravante comprova o prejuízo operacional de R\$ 3.864.121,61 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos) ."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 651/652 da origem):

"Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consultados os autos do agravo de instrumento nº 2048998-91.2025.8.26.0000, constatou-se que o Eg. Tribunal de Justiça indeferiu os benefícios da justiça gratuita ou mesmo o diferimento de pagamento de custas ao final do processo. Determinou que a autora recolhesse, em cinco dias, o preparo recursal e as custas iniciais na origem. A autora, agora, requer o parcelamento das custas processuais, o que, contudo, ressalvada interpretação contrária, não deve ser deferido, pelos mesmos fundamentos já expostos quanto à gratuidade, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição, que permanecem válidos, também no que se refere ao pretendido parcelamento, não refutados concretamente, ainda que considerados os novos documentos juntados. O direito ao parcelamento a que se refere a autora só é concedido, conforme o caso, ao beneficiário de justiça gratuita, ainda que parcialmente, conforme § 6º do artigo 98, do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que a agravante postulou pela concessão da gratuidade processual.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais.

O pedido que deu origem à decisão impugnada (fls. 651/652) datado de 12/03/2025, na verdade, busca revisão da decisão anterior proferida em 11/02/2025 (fls. 593/598) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas.

A decisão de 11/02/2025 (fls. 593/598) foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2048998-91.2025.8.26.0000, restando decidido em relação a esse ponto:

(...)

Sendo assim, deverá a agravante, EM CINCO DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO:

(a) recolher o preparo recursal devido, sob pena de deserção e

(b) recolher as custas iniciais determinadas pelo juízo de origem, sob pena de cancelamento da distribuição."

Logo, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2048998-91.2025.8.26.0000, foi clara ao determinar o recolhimento das custas EM CINCO DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DAQUELE DESPACHO, não havendo que se falar em parcelamento do pagamento das custas.

E, se não apresentados fundamentos novos, reconhece-se a intempestividade do recurso, tendo em vista que, pedido de reconsideração não reabre prazo para recurso.

Concluindo-se, não conheço o recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti

Relator